



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

8.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

#### Cartas do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares que remetem as Propostas de Resolução :

- N.º 47/X/8.<sup>a</sup>/2018 – Acordo-Quadro sobre a Aliança Solar Internacional ..... 576
- N.º 48 /X/8.<sup>a</sup>/2018 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças Relativos a vendas de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil .....586
- N.º 49/X/8.<sup>a</sup>/2018 – Convenção Geral sobre Privilégio e Imunidades da Organização da Unidade Africana ..... 593
- N.º 50/X/8.<sup>a</sup>/2018 – O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências ..598

#### Propostas de Resolução:

- N.º 47/X/8.<sup>a</sup>/2018 – Acordo-Quadro sobre a Aliança Solar Internacional .....576
- N.º 48 /X/8.<sup>a</sup>/2018 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças Relativos a vendas de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil .....586
- N.º 49/X/8.<sup>a</sup>/2018 – Convenção Geral sobre Privilégio e Imunidades da Organização da Unidade Africana ..... 593
- N.º 50/X/8.<sup>a</sup>/2018 – O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências ..599

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros e dos  
Assuntos Parlamentares**

Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 040/03/GMPCMAP/2018.

Assunto: Envio de Acordo que foi aprovado no Conselho de Ministros reunido na sua 81.ª Sessão realizada no dia 11 de Abril de 2018.

Excelência,  
Para o efeito de ratificação pela Assembleia Nacional, juntos remetemos em apenso o Acordo sobre AliançaSolar Internacional.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 16 de Abril de 2018.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

**Proposta de Resolução n.º 47/X/8.ª/18 /2018 – Acordo-Quadro sobre a Aliança Solar  
Internacional**

**Nota Explicativa**

1. Foi assinado, por Sua Excelência o Ministro, em cerimónia realizada na sala de reuniões do Ministério, no dia 8 de Fevereiro corrente, na presença do Embaixador da Índia, acreditado em São Tomé, com residência em Luanda, o Acordo sobre a Aliança Solar Internacional (cópias anexas).
2. A Aliança Solar Internacional, resulta de uma iniciativa apresentada para Primeiro-Ministro Indiano, Narendra Modi e pelo então Presidente francês François Hollande, no ano de 2015, à margem da realização da conferência anual das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, no caso em questão, a COP 21. De então para cá, 58 países assinaram este acordo, sendo que 26 já o ratificaram, tendo o mesmo entrado em vigor, no passado dia 8 de Dezembro do ano transacto, após a ratificação por pelo menos 15 membros, conforme estipulado.
3. Esta Aliança pretende integrar num esforço comum, os países que estão localizados entre os Trópicos de Câncer e de Capricórnio, alguns dos quais com cerca de 300 dias de exposição solar anual, com o objectivo de assegurar a transferência de tecnologia e financiamento, para o desenvolvimento de projectos de produção de energia com potencial solar, visando de igual modo a redução dos custos associados e desempenhando um papel central na angariação de 1000 milhões de dólares americanos até 2030, para a implementação massiva da energia solar.
4. No próximo dia 11 de Março corrente, terá lugar em Nova Deli, a Conferência de criação da ASI, para a qual foi endereçado um convite à Sua Excelência o Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

**Proposta de Resolução**

Foi assinado, por Sua Excelência o Ministro, em cerimónia realizada na sala de reuniões do Ministério, no dia 8 de Fevereiro corrente e, na presença do Embaixador da Índia, acreditado em São Tomé, com residência em Luanda, o Acordo sobre a Aliança Solar Internacional (cópias anexas).

Considerando que a Aliança Solar Internacional, resulta de uma iniciativa apresentada pelo primeiro-ministro indiano, Narendra Modi e pelo então Presidente francês François Hollande, no ano de 2015, à margem da realização da conferência anual das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, no caso em questão, a COP 21. De então para cá, 58 países assinaram este acordo, sendo que 26 já o ratificaram, tendo o mesmo entrado em vigor, no passado dia 8 de Dezembro do ano transacto, após a ratificação por pelo menos 15 membros, conforme estipulado.

Reconhecendo que esta Aliança pretende integrar num esforço comum, os países que estão localizados entre os Trópicos de Câncer e de Capricórnio, alguns dos quais com cerca de 300 dias de exposição solar anual, com o objectivo de assegurar a transferência de tecnologia e financiamento, para o desenvolvimento de projectos de produção de energia com potencial solar, visando de igual modo a redução dos custos associados e desempenhando um papel central na angariação de 1000 milhões de dólares americanos até 2030, para a implementação massiva da energia solar.

Nestes termos, o governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

#### **Artigo Único**

É aprovado para Ratificação, a Proposta de Resolução que adopta a Convenção do Acordo-quadro da Aliança Solar Internacional, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 13 de Março de 2018.

O Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentar, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

A Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Drª. Ilza Maria Amado Vaz*

O Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Eng.º Carlos Manuel Vila Nova*

**CARTÓRIO NOTARIAL DE SÃO TOMÉ**  
 A cargo do Notário Lic. Bonifácio Fernandes d'Almeida

**INSTRUMENTO PÚBLICO**  
**Certificado de Tradução (Isento)**

SERÓDIO DE CARVALHO FÉLIX, TÉCNICO SUPERIOR DE TERCEIRA CLASSE DO ESPAÇO DOS REGISTOS E CARTÓRIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS HUMANOS DE SÃO TOMÉ-CARTÓRIO NOTARIAL Certifico, que nesta data, compareceu neste Espaço de Registo e Cartório, o senhor, DJAZALDE PIRES DOS SANTOS AGUIAR, solteiro, maior, natural de Guadalupe-São Tomé residente na Rua João de Deus, Distrito de Água Grande, deste País, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu Bilhete de Identidade número 156178 de vinte e sete de Dezembro do ano dois mil e dezasseis emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, deste País, a qual me apresentou um documento de tradução para língua Portuguesa relativo a um escrito em língua Inglesa, como consta do documento original. O interessado alegou haver feito a tradução do citado documento de caracter governamental afirmando sob o compromisso de honra que prestou perante mim ser fiel a referida versão. Direcção dos Registos e Notariado - Cartório Notarial, aos vinte e um dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezoito.

O TÉCNICO



CONTA: Certificado de Tradução  
 Titular do doc: Djazalde Aguiar  
 Tipo documento: Certificado de Tradução  
 Paginas: 0  
 Emolumento: 0,00  
 Selo do Acto: 0,00  
 Selo de Assistência: 0,00  
 Reembolso: 0,00  
 Emolumento líquido: 0,00  
 Urgência: 0,00  
 Total a Pagar: 0,00  
 Elaborado por: cleriza ferreira  
 Registado sob o nº: 

Direcção Geral dos Registos e Notariado  
 Praça do Povo - Distrito de Água Grande - São Tomé, C.P. 901 - Telf: 2221347, São Tomé e Príncipe

21/02/2018 14:08:55

## Acordo-quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI)

Nós, as Partes deste Acordo

**Recordando** a Declaração de Paris sobre a Aliança Solar Internacional de 30 de Novembro de 2015 e a ambição compartilhada de empreender esforços conjuntos necessários para reduzir o custo de financiamento e o custo da tecnologia, mobilizar mais de US \$ 1000 bilhões de investimentos necessários até 2030 para a implantação massiva de energia solar e preparar o caminho para futuras tecnologias adaptadas às necessidades,

**Reconhecendo** que a energia solar fornece, aos países ricos em recursos solares, que se encontram total ou parcialmente entre os Trópicos de Câncer e Capricórnio, uma oportunidade sem precedentes para atingir a prosperidade, segurança energética e desenvolvimento sustentável aos seus povos,

**Admitindo** os obstáculos específicos e comum que ainda impedem o aumento rápido e massivo nestes países,

**Afirmando** que esses obstáculos podem ser abordados se os países ricos em recursos solares agirem de forma coordenada, com forte impulso e determinação política, e que melhor harmonizem e agreguem a procura, entre outros, do financiamento, tecnologias, inovação ou capacitação, em todos os países, constituirão uma forte alavanca para reduzir custos, aumentar a qualidade e trazer energia solar confiável e acessível ao alcance de todos,

**Unidos** no seu desejo de estabelecer um mecanismo eficaz de coordenação e tomada de decisão entre eles,

ACORDARAM o seguinte:

### Artigo 1.º

#### I Objectivo

As Partes estabelecem uma Aliança Internacional Solar (a seguir denominada ASI), através da qual abordarão colectivamente os principais desafios comuns à ampliação do uso da energia solar de acordo com suas necessidades

### Artigo 2.º

#### Princípios orientadores

1. Os membros executam acções coordenadas através de programas e actividades lançados de forma voluntária, visando uma melhor harmonização e agregação da procura, entre outros, de financiamento solar, tecnologias solares, inovação, pesquisa e desenvolvimento e capacitação.
2. Neste esforço, os membros cooperam estreitamente e esforçam-se por
3. estabelecer relações mutuamente benéficas com organizações relevantes, partes interessadas públicas e privadas e com países terceiros.
4. Cada Membro compartilha e actualiza, para as aplicações solares para as quais busca os benefícios da acção colectiva no âmbito da ASI, e com base num mapeamento analítico comum de aplicações solares, informações relevantes sobre: as suas necessidades e objectivos; medidas e iniciativas nacionais tomadas ou com a intenção de virem a ser tomadas para atingir esses objectivos; obstáculos ao longo da cadeia de valor e processo de disseminação. O Secretariado mantém um banco de dados dessas avaliações para destacar o potencial de cooperação.
5. Cada Membro designa um Ponto Focal Nacional para a ASI. Os Pontos Focais Nacionais constituem uma rede permanente de correspondentes da ASI nos países membros. Entre outros, interagem entre si e também com partes interessadas relevantes, para identificar áreas de interesse comum, gizar propostas de projectos e fazer recomendações ao Secretariado sobre a implementação dos objectivos da ASI

### Artigo 3.º

#### Programas e outras actividades

1. Um Programa da ASI consiste em um conjunto de acções, projectos e actividades a serem desenvolvidos de forma coordenada pelos Membros, com a assistência do Secretariado, em conformidade com os objectivos e princípios orientadores descritos nos artigos I e II. Os programas são projectados de forma a garantirem o máximo efeito de escala e a participação do maior número possível de Membros. Eles incluem metas simples, mensuráveis e mobilizadoras.
2. As propostas do programa são elaboradas através de consultas abertas entre todos os Pontos Focais Nacionais, com a assistência do Secretariado e com base em informações compartilhadas pelos Membros. Um programa pode ser proposto por dois Membros ou grupo de Membros, ou pelo Secretariado. O Secretariado assegura a coerência entre todos os Programas da ASI.
3. As propostas de programa são distribuídas pelo Secretariado a Assembleia, por circulação digital, através da rede de Pontos Focais Nacionais. Uma proposta de programa é considerada aberta à

adesão dos membros, dispostos a participar, se for apoiada por pelo menos dois Membros e se objecções não forem levantadas por mais de dois países.

4. Uma proposta de programa é formalmente aprovada pelos membros que desejem participar, através de uma declaração conjunta. Todas as decisões relativas à implementação do Programa são tomadas pelos Membros que nele participam. São realizadas com a orientação e assistência do Secretariado, por representantes do país designados por cada Membro.
5. O plano anual de trabalho fornece uma versão geral dos Programas e outras actividades da ASI. É apresentado pelo Secretariado à Assembleia, que garante que todos os Programas e actividades do plano de trabalho anual estão dentro do objectivo geral da ASI.

#### **Artigo 4.º** **Assembleia**

1. As Partes estabelecem uma Assembleia, em que cada Membro está representado, para tomar decisões sobre a implementação deste Acordo e acções coordenadas a serem executadas para alcançar o seu objectivo. A Assembleia reúne-se anualmente a nível ministerial na sede da ASI. A Assembleia também pode reunir-se em circunstâncias especiais.
2. São realizadas sessões de discussão da Assembleia, para fazer um balanço dos Programas a nível ministerial e tomar decisões sobre a sua posterior implementação, nos termos do artigo IIIA.
3. A Assembleia avalia o efeito agregado dos Programas e outras actividades no âmbito do ASI, em particular em termos de implantação de energia solar, desempenho, confiabilidade, bem como custo e escala de financiamento. Com base nessa avaliação, os Membros tomam todas as decisões necessárias quanto à implementação posterior do objectivo da ASI.
4. A Assembleia toma todas as decisões necessárias sobre o funcionamento da ASI, incluindo a selecção do Director-geral e a aprovação do orçamento operacional.
5. Cada membro tem um voto na Assembleia. Os observadores e as organizações parceiras podem participar sem ter o direito de votar. As decisões sobre questões de procedimento são tomadas por maioria simples dos membros presentes e votantes. As decisões sobre questões de fundo são tomadas por dois terços da maioria dos membros presentes e votantes. As decisões relativas aos programas específicos são tomadas pelos membros que participam desse programa.
6. Todas as decisões tomadas pelo Comité Director Internacional da ASI, estabelecido pela Declaração de Paris sobre a ASI, de 30 de Novembro de 2015, são submetidas à Assembleia para aprovação na sua primeira reunião.

#### **Artigo 5.º** **Secretariado**

1. As Partes estabelecem um Secretariado para auxilia-las no seu trabalho colectivo no âmbito deste Acordo. O Secretariado é composto por um Director-geral, que é o Director Executivo, e outros funcionários, na medida em que venham a ser necessários.
2. O Director-geral é seleccionado e responsável pela Assembleia, para um mandato de quatro anos, renovável por um de igual período.
3. O Director-geral é responsável pela Assembleia, na nomeação do pessoal, bem como pela organização e funcionamento do Secretariado, e também pela mobilização de recursos.
4. O Secretariado prepara questões para a acção da Assembleia e executa as decisões que por ela lhe são confiadas. Garante que sejam tomadas as medidas adequadas para acompanhar as decisões da Assembleia e para coordenar as acções dos Membros na implementação de tais decisões. O Secretariado, entre outros, deve:
  - a) Assistir os Pontos Focais Nacionais na preparação das propostas e recomendações dos Programas submetidos à Assembleia;
  - b) fornecer orientação e apoio aos Membros na implementação de cada
  - c) Programa, inclusive na angariação de fundos;
  - d) agir em nome da Assembleia, ou em nome de um grupo de Membros que participem de um Programa específico, quando por eles solicitado; e, em particular, estabelecer contactos com as partes relevantes interessadas;
  - e) definir e operar todos os meios de comunicação, instrumentos e actividades transversais necessários para o funcionamento da ASI e seus Programas,
  - f) conforme aprovado pela Assembleia.

#### **Artigo 6.º** **Orçamento e recursos financeiros**

Os custos operacionais do Secretariado e da Assembleia, e todos os custos relacionados às funções de apoio e actividades transversais, constituem o orçamento da ASI. Eles são cobertos por:

- a) Contribuições voluntárias dos seus membros, países parceiros, a ONU e suas agências e outros países;
  - b) Contribuições voluntárias do sector privado. Em caso de possível conflito de interesses, o Secretariado remete o assunto para a Assembleia para aprovação da aceitação da contribuição;
  - c) Receitas a serem geradas a partir de actividades específicas aprovadas pela Assembleia.
1. O Secretariado apresentará propostas à Assembleia para estabelecer e aprimorar um Fundo de Dotação que gerará receitas para o orçamento da ASI, com dotação inicial de US \$ 16 milhões.
  2. O Governo da Índia contribuirá com US \$ 27 milhões para a ASI para a do fundo, construção de infra-estruturas e despesas correntes ao longo de 5 anos, de 2016-17 a 2020-21. Além disso, as empresas do sector público do Governo da Índia, nomeadamente a Corporação de Energia Solar da Índia (SECI) e a Agência de Desenvolvimento de Energia Renovável da Índia (IREDA), fizeram uma contribuição de US \$ 1 milhão cada para a criação do fundo de dotação da ASI.
  3. Os recursos financeiros necessários para a implementação de um programa específico, que não os custos administrativos abrangidos pelo orçamento geral, são avaliados e mobilizados pelos países que participam de tal programa, com o apoio e a assistência do Secretariado.
  4. As actividades de financiamento e administração da ASI que não sejam Programas, podem ser terceirizadas para outra organização, de acordo com um acordo separado a ser aprovado pela Assembleia.
  5. O Secretariado, mediante aprovação da Assembleia, poderá nomear um auditor externo para examinar as contas da ASI.

#### **Artigo 7.º**

##### **Estatuto de país membro e de parceiro**

1. A adesão é aberta aos Estados ricos em recursos solares que se encontram total ou parcialmente entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio e que são membros das Nações Unidas. Tais Estados se tornam membros da ASI ao ter assinado o presente Acordo e tendo depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. O estatuto do país parceiro pode ser concedido pela Assembleia aos Estados que se encontram fora do Trópico de Câncer e do Trópico de Capricórnio, são membros das Nações Unidas e estão dispostos e capazes de contribuir para os objectivos e actividades
3. previstos neste Acordo.
4. Os países parceiros são elegíveis para participar dos Programas da ASI, com a aprovação dos Membros que participam do Programa.

#### **Artigo 8.º**

##### **Organização parceira**

1. O estatuto de Organização Parceira pode ser concedido pela Assembleia a organizações que tenham potencial para ajudar a ASI a atingir os seus objectivos, incluindo organizações regionais intergovernamentais de integração económica, constituídas por Estados soberanos e pelo menos um dos quais é membro da ASI.
2. As decisões relativas às parcerias a serem concluídas no contexto de um Programa específico são tomadas pelos países que participam deste Programa, com a aprovação do Secretariado.
3. As Nações Unidas, incluindo os seus órgãos, serão o Parceiro Estratégico da ASI.

#### **Artigo 9.º**

##### **Observadores**

O estatuto de observador, que pode ser concedido pela Assembleia, aos requerentes de adesão ou parceria, cujo pedido esteja pendente, ou a qualquer outra organização que possa promover os interesses e objectivos da ASI.

#### **Artigo 10.º**

##### **Estatuto, privilégios e imunidades da ASI**

1. O Secretariado da ASI deve possuir personalidade jurídica no âmbito de acordo do país anfitrião, a capacidade de contratação, aquisição e alienação de bens móveis e imóveis e a instauração de processos judiciais.
2. No âmbito do mesmo Acordo de País Anfitrião, o Secretariado da ASI gozará dos privilégios, das concessões fiscais e das imunidades aplicáveis, conforme necessário, na sua sede, para a execução independente das suas funções e programas aprovados pela Assembleia.
3. No território de cada Membro, sujeito às suas leis nacionais e em concordância com um Acordo separado, se necessário; o Secretariado da ASI pode desfrutar da imunidade e privilégios que são necessários para a execução independente das suas funções e programas.

**Artigo 11.º**  
**Alterações e retirada**

1. Qualquer Membro pode propor alterações ao Acordo-Quadro decorrido que esteja um ano a partir do início do Acordo-Quadro.
2. As alterações ao Acordo-Quadro serão aprovadas pela Assembleia por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. As emendas entrarão em vigor quando dois terços dos Membros transmitirem essa aceitação de acordo com seus respectivos processos constitucionais.
3. Qualquer membro pode retirar-se do presente Acordo-Quadro, mediante notificação antecipada de um prazo de três meses. O aviso de tal retirada é notificado aos outros Membros pelo Depositário.

**Artigo 12.º**  
**Sede da ASI**

Sede da ASI deve estar na Índia.

**Artigo 13.º**  
**Assinatura e entrada em vigor**

1. A ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo-Quadro é efetuada pelos Estados de acordo com os seus respetivos processos constitucionais. O presente acordo-quadro entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Para os Membros que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação após a entrada em vigor do Acordo-Quadro, o presente Acordo-Quadro entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do instrumento pertinente
3. Uma vez estabelecida a ASI, o Comité Diretivo Internacional da ASI deixa de existir.

**Artigo 14.º**  
**Depositário, registo, autenticação do texto**

1. O Governo da República da Índia é o depositário do Acordo-Quadro.
2. O presente Acordo-Quadro é registado pelo depositário nos termos do artigo 102.0 da Carta das Nações Unidas.
3. Depositário transmite cópias autenticadas do Acordo-Quadro a todas as Partes.
4. presente Acordo-Quadro, de que os textos em hindu, inglês e francês são igualmente autênticos, é depositado nos arquivos do depositário.

**EM TESTEMUNHO DO QUE** o abaixo-assinado, devidamente autorizado para o efeito, assinou o Acordo-Quadro.

**FEITO** em São Tomé, neste dia de 7 de Fevereiro de 2018, nas línguas hindu, inglesa e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Sua Excelência

Urbino José Gonçalves Botelho

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

**Framework Agreement on the establishment of the International Solar Alliance (ISA)**

We, the Parties to this Agreement,

**Recalling** the Paris Declaration on the International Solar Alliance of 30th November 2015 and the shared ambition to undertake joint efforts required to reduce the cost of finance and the cost of technology, mobilize more than US \$ 1000 billion of investments needed by 2030 for massive deployment of solar energy, and pave the way for future technologies adapted to the needs,

**Recognizing** that solar energy provides solar resource rich countries, lying fully or partially between the Tropics of Cancer and Capricorn, with an unprecedented opportunity to bring prosperity, energy security and sustainable development to their peoples,

**Acknowledging** the specific and common obstacles that still stand in the way of rapid and massive scale-up of solar energy in these countries,

**Affirming** that these obstacles can be addressed if solar resource rich countries act in a coordinated manner, with strong political impulse and resolve, and that better harmonizing and aggregating the demand for inter alia solar finance, technologies, innovation or capacity building, across countries, will provide a strong lever to lower costs, increase quality, and bring reliable and affordable solar energy within the reach of all,

**United** in their desire to establish an effective mechanism of coordination and decision-making among them, Have agreed as follows:

**Article 1.º****Objective**

Parties hereby establish an International Solar Alliance (hereinafter referred to as the ISA) through which they will collectively address key common challenges to the scaling up of solar energy in line with their needs.

**Article 2.º****Guiding Principles**

1. Members take coordinated actions through Programmes and activities launched on a voluntary basis, aimed at better harmonizing and aggregating demand for, inter alia, solar finance solar technologies, innovation, research and development, and capacity building.
2. In this endeavor, Members cooperate closely and strive for establishing mutually beneficial relationships with relevant organizations, public and private stakeholders, and with non-member countries.
3. Each Member shares and updates, for those solar applications for which it seeks the benefits of collective action under the ISA, and based on a common analytical mapping of solar applications, relevant information regarding: its needs and objectives; domestic measures and initiatives taken or intended to be taken in order to achieve these objectives; obstacles along the value chain and dissemination process. The Secretariat maintains a database of these assessments in order to highlight the potential for cooperation.
4. Each Member designates a National Focal Point for the ISA. National Focal Points constitute a permanent network of correspondents of the ISA in Member countries. They inter alia interact with one another and also with relevant stakeholders to identify areas of common interest, design Programmes proposals and make recommendations to the Secretariat regarding the implementation of the objectives of the ISA.

**Article 3.º****Programmes and other activities**

1. A Programme of the ISA consists of a set of actions, projects and activities to be taken in a coordinated manner by Members, with the assistance of the Secretariat, in furtherance of the objective and guiding principles described in article I and II. Programmes are designed in a way to ensure maximum scale effect and participation of the largest possible number of Members. They include simple, measurable, mobilizing targets.
2. Programme proposals are designed through open consultations among all National Focal Points, with the assistance of the Secretariat, and based on information shared by Members. A Programme can be proposed by any two Members or group of Members, or by the Secretariat. The Secretariat ensures coherence among all ISA Programmes.
3. Programme proposals are circulated by the Secretariat to the Assembly by digital circulation, through the network of National Focal Points. A Programme proposal is deemed open to adhesion by Members willing to join if it is supported by at least two Members and if objections are not raised by more than two countries.
4. A Programme proposal is formally endorsed by Members willing to join through a joint declaration. All decisions regarding the implementation of the Programme are taken by Members participating in the Programme. They are carried out, with the guidance and assistance of the Secretariat, by country Representatives designated by each Member.
5. The annual work plan gives an overview of the Programmes, and other activities of the ISA. It is presented by the Secretariat to the Assembly, which ensures that all Programmes and activities of the annual work plan are within the overall objective of the ISA.

**Article 4.º****Assembly**

1. The Parties hereby establish an Assembly, in which each Member is represented, to make decisions concerning the implementation of this Agreement and coordinated actions to be taken to achieve its objective. The Assembly meets annually at the Ministerial level at the seat of the ISA. The Assembly may also meet under special circumstances.
2. Break-out sessions of the Assembly are held in order to take stock of the programmes at Ministerial level and make decisions regarding their further implementation, in furtherance of article III.4.
3. The Assembly assesses the aggregate effect of the Programmes and other activities under the ISA, in particular in terms of deployment of solar energy, performance, reliability, as well as cost and scale of finance. Based on this assessment, Members take all necessary decisions regarding the further implementation of the objective of the ISA.
4. The Assembly makes all necessary decisions regarding the functioning of the ISA, including the selection of the Director General and approval of the operating budget.
5. Each Member has one vote in the Assembly. Observers and Partner organizations may participate without having right to vote. Decisions on questions of procedure are taken by a simple majority of the Assembly, in which each Member is represented, to make decisions concerning the implementation

of this Agreement and coordinated actions to be taken to achieve its objective. The Assembly meets annually at the Ministerial level at the seat of the ISA. The Assembly may also meet under special circumstances. Decisions regarding specific Programmes are taken by Members participating in this Programme.

6. All decisions taken by the International Steering Committee of the ISA established by the Paris Declaration on the ISA of 30th November 2015 are submitted to the Assembly for adaptation at its first meeting.

#### **Article 5.º**

##### **Secretariat**

1. Parties hereby establish a Secretariat to assist them in their collective work under this Agreement. The Secretariat comprises of a Director General, who is the Chief Executive Officer, and other staff as may be required.
2. The Director General is selected by and responsible to the Assembly, for a term of four years, renewable for one further term.
3. The Director General is responsible to the Assembly for the appointment of the staff as well as the organization and functioning of the Secretariat, and also for resource mobilization.
4. The Secretariat prepares matters for Assembly action and carries out decisions entrusted to it by the Assembly. It ensures that appropriate steps are taken to follow up Assembly decisions and to coordinate the actions of Members in the implementation of such decisions. The Secretariat, inter alia, shall:
  - a) assist the National Focal Points in preparing the Programmes proposals and recommendations submitted to the Assembly;
  - b) provide guidance and support to Members in the implementation of each Programme, including for the raising of funds;
  - c) act on behalf of the Assembly, or on behalf of a group of Members participating in a particular Programme, when so requested by them; and in particular establishes contacts with relevant stakeholders;
  - d) set and operate all means of communication, instruments and cross-cutting activities required for the functioning of the ISA and its Programmes, as approved by the Assembly.

#### **Article 6.º**

##### **Budget and Financial Resources**

1. Operating costs of the Secretariat and Assembly, and all costs related to support functions and cross-cutting activities, form the budget of the ISA. They are covered by:
  - a) Voluntary contributions by its Members, Partner countries, UN & its agencies and other countries;
  - b) Voluntary contributions from private sector. In case of a possible conflict of interest, the Secretariat refers the matter to the Assembly for approval of the acceptance of the contribution;
  - c) Revenue to be generated from specific activities approved by the Assembly.
2. The Secretariat will make proposals before the Assembly to establish and enhance a Corpus Fund which will generate revenues for the budget of the ISA, with initial donation of US \$16 million.
3. Government of India will contribute US \$ 27 million to the ISA for creating corpus, building infrastructure and recurring expenditure over 5 year duration from 2016-17 to 2020-21. In addition, public sector undertakings of the Government of India namely Solar Energy Corporation of India (SECI) and Indian Renewable Energy Development Agency (IREDA) have made a contribution of US \$ 1 million each for creating the ISA corpus fund.
4. Financial resources required for the implementation of a specific Programme, other than administrative costs falling under the general budget, are assessed and mobilized by countries participating in this Programme, with the support and assistance of the Secretariat.
5. The finance and administration activities of the ISA other than Programmes may be outsourced to another organization, in accordance with a separate agreement to be approved by the Assembly.
6. The Secretariat with the approval of the Assembly may appoint an external auditor to examine the accounts of the ISA.

#### **Article 7.º**

##### **Member and Partner Country status**

1. Membership is open to those solar resource rich States which lie fully or partially between the Tropic of Cancer and the Tropic of Capricorn, and which are members of the United Nations. Such States become Members of the ISA by having signed this Agreement and having deposited an instrument of ratification, acceptance or approval.

2. Partner Country status may be granted by the Assembly to the States which fall outside the Tropic of Cancer and the Tropic of Capricorn, are members of the United Nations, and are willing and able to contribute to the objectives and activities provided in this Agreement.
3. Partner Countries are eligible to participate in Programmes of the ISA, with the approval of Members participating in the Programme.

**Article 8.º**  
**Partner Organization**

1. Partner Organization status may be granted by the Assembly to organizations that have potential to help the ISA to achieve its objectives, including regional inter-governmental economic integration organizations constituted by sovereign States and at least one of which is a member of ISA.
2. Decisions regarding partnerships to be concluded in the context of a specific Programme are taken by countries participating in this Programme, with the approval of the Secretariat.
3. United Nations Including its organs will be the strategic Partner of the ISA

**Article 9.º**  
**Observers**

Observer status that may be granted by the Assembly to applicants for membership or partnership whose application is pending, or to any other organization which can further the interest and objectives of the ISA.

**Article 10.º.º**  
**Status, privileges and immunities of the ISA**

1. The ISA Secretariat shall possess juridical personality under the Host Country Agreement, the capacity to contract, to acquire and dispose of movable and immovable properties and to institute legal proceedings.
2. Under the same Host Country Agreement, the ISA Secretariat shall enjoy such privileges, applicable tax concessions and immunities as are necessary at its Headquarters for independent discharge of its functions and programmes, approved by the Assembly.
3. Under the territory of each Member, subject to its National Laws and in accordance with a separate Agreement, if necessary; the ISA Secretariat may enjoy such immunity and privileges that are necessary for the independent discharge of its functions and programmes.

**Article 11.º**  
**Amendments and withdrawal**

1. Any Member may propose amendments to the Framework Agreement after expiry of one year from the commencement of the Framework Agreement.
2. Amendments to the Framework Agreement shall be adopted by the Assembly by two thirds majority of the Members present and voting. The amendments shall come into force when two thirds of the Members convey acceptance in accordance with their respective constitutional processes.
3. Any member may withdraw from the present Framework Agreement, by giving a notice of three months to the Depository in advance. Notice of such withdrawal are notified to the other Members by the Depository.

**Article 12.º**  
**Seat of the ISA**

The seat of the ISA shall be in India.

**Article 13.º**  
**Signature and entry into force**

1. Ratification, acceptance or approval of the Framework Agreement is effected by States in accordance with their respective constitutional processes. This Framework Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit of the fifteenth instrument of ratification, acceptance or approval.
2. For Members having deposited an instrument of ratification, acceptance or approval after the entry into force of the Framework Agreement, this Framework Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit of the relevant instrument.
3. Once the ISA is established, the International Steering Committee of the ISA ceases to exist.

**Article 14.º**  
**Depository, registration, authentication of the text**

1. The Government of the Republic of India is the Depository of the Framework Agreement.
2. This Framework Agreement is registered by the Depository pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations.

3. The Depositary transmits certified copies of the Framework Agreement to all Parties.
4. This Framework Agreement, of which Hindi, English and French texts are equally authentic, is deposited in the archives of the Depositary.

**IN WITNESS WHEREOF** the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the Framework Agreement.

**DON E** at Sao Tome, on this 7th day of February 2018, in the Hindi, English and French languages, all texts being equally authentic ..

His Excellency

Minister of Foreign Affairs and Communities, *Urbino José Gonçalves Botelho*  
Government of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe

### **Carta do Ministro da Presidencia do Conselho dos Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

Excelentissimo Senhor Presidente  
da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 037/13/GMPCMAP/2018.

Assunto: Envio de Propocolos que foram aprovado no Conselho dos Ministros reunido na sua 81ª Sessão realizada no dia 11 de Abril de 2018.

Excelência,

Para o efeito de ratificação pela Assembleia Nacional, juntos remeto em apenso os seguintes Protocolos:

1. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Criança, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil
2. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos

São Tomé, 16 de Abril de 2018.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

### **Proposta de Resolução n.º 48/X/8.ª/2018 – Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças Relativos a vendas de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil**

#### **Nota Explicativa**

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Criança, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ( PFVC) foi adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral, de 25 de Maio de 2000, e entrado em vigor a 18 de Janeiro de 2002.

O PFVC, dentre outros fins, visa fundamentalmente, melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º a 36.º, que seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar, a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

A Convenção sobre os Direitos da Crianças (CDC) constitui o principal instrumento internacional para a protecção dos direitos da criança, incluindo a protecção contra todas as formas de abuso, violência, tratamento negligente e exploração. Várias das suas disposições versam sobre estes direitos, o artigo 34.º,

exige aos Estados partes que protejam as crianças contra «todas as formas de exploração de violência sexuais», incluindo o incitamento ou a coacção de uma criança para que se envolva em qualquer actividade sexual ilícita, a exploração de crianças para fins de prostituição ou outras práticas sexuais ilícitas e a exploração de crianças em espetáculos e materiais pornográficos. De igual forma, é importante salientar que, o artigo 39.º exige que os Estados garantam a recuperação e reinserção das crianças vítimas de exploração sexual num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança, contudo, viu-se a necessidade de alargar medidas que os Estados partes da CDC devem adoptar para melhor proteger os interesses superiores da criança, com a adopção do PFVC.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é Estado parte da CDC, desde em 14 de Maio de 1991, com efeito, tem feito imensos esforços para reformar a legislação nacional de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, adaptando suas normas na Constituição da República e outras legislações nacionais. Exemplo disso, o novo Código Penal, prevê medidas proibitivas e sancionatórias circunscritas no âmbito da CDC e do PFVC, no que se refere a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil e todas outras formas de exploração e abuso sexual da criança.

Neste novo diploma penal foram introduzidas novas tipologias criminais, relativamente às infracções contra as crianças e reforçou algumas protecções dos menores contra todos os crimes de natureza sexual, venda, maus tratos e tráfegos de crianças, previstos nos seguintes articulados: 152.º – Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica; 158.º – Sequestro; 159.º Escravidão; 160.º – Tráfego de pessoa para exploração do trabalho; 161.º Comercialização de pessoas; 162.º – Rapto; 164.º – Rapto de menores; 166.º – Coacção sexual e assédio; 167.º – Violação; 168.º – Abuso sexual de pessoas incapaz de resistência; 172.º – Tráfego de pessoas para a prática de prostituição; 175.º – Abuso sexual de crianças; 176.º – Abuso sexual de adolescente e dependentes; 177.º – Abuso sexual com adolescente; 178.º – Actos homossexuais com adolescentes; 179.º – Prostituição infantil; 180.º Pornografia infantil; 181.º – Lenocínio e tráfego de menores, que contudo, reconhece que ainda é manifestamente insuficiente para combater estas práticas, tendo a sua internacionalidade.

As tecnologias modernas deram também origem a novos desafios e preocupações, com dimensões desconcertantes a nível mundial. A exploração destas tecnologias, em particular da *internet*, trouxe muitos benefícios à Humanidade, mas as consequências da sua utilização indevida são agora evidentes. No início da década de 1990, a troca de ficheiros através de *internet* estava apenas a começar. À medida que o acesso generalizado e sem controlo à rede se foi tornando comum, surgiram inúmeros sítios pedófilos e a pornografia infantil entrou no mundo global e interligado dos ecrãs dos computadores pessoais.

A exploração de crianças assumiu um carácter internacional, envolvendo frequentemente grupos e redes criminosos organizados. Actualmente, as actividades mais lucrativas da criminalidade organizada transnacional são o tráfico de armas, de drogas e de seres humanos, incluindo crianças. O tráfico de crianças está frequentemente associado à venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil, assim como, ao trabalho infantil, à utilização de crianças soldados, à adopção ilegal e outras formas de exploração.

### **Proposta de Resolução n.º 48/X/8.ª/2018**

Sendo o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Criança, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC) foi adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral, de 25 de Maio de 2000, e entrado em vigor a 18 de Janeiro de 2002.

Considerando a Convenção sobre os Direitos da Crianças (CDC) constitui o principal instrumento internacional para a protecção dos direitos da criança, incluindo a protecção contra todas as formas de abuso, violência, tratamento negligente e exploração.

Reconhecendo que a República Democrática de São Tomé e Príncipe é Estado parte da CDC, desde 14 de Maio de 1991, com efeito, tem feito imensos esforços para reformar a legislação nacional, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, adaptando suas normas na Constituição da República e outras legislações nacionais.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 13 de Março de 2018.

O Primeiro-Ministro, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

A Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Dra. Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

### **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil**

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente do artigos 1.º, 11.º, 21.º 32.º 33.º 34.º 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar, a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil;

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança a ser protegida contra a exploração económica e contra a sujeição a qualquer trabalho suscetível de ser perigoso ou comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

Gravemente inquietos perante o significativo e crescente tráfico internacional de criança para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantil;

Profundamente inquietos com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil;

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual;

Inquietos com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição exportação transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet;

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil será facilitada pela adoção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura socioeconómica a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças;

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e acreditando também na importância de reforçar a parceria global entre todos os agentes e de aperfeiçoar a aplicação da lei a nível nacional;

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à 2 Responsabilidade Parental e Medidas para a Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação;

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança;

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Acção adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo, de 27 a 31 de Agosto de 1962, outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Acordam o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

conforme disposto no presente Protocolo.

#### **Artigo 2.º**

Para os fins do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças significa qualquer acto ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

#### **Artigo 3.º**

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos a nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:

a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) artigo do 2.º:

i) oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:

- a) Exploração sexual da criança;
- b) Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;
- c) Submissão da criança a trabalho forçado;

ii) A indução do consentimento de forma indevida, como intermediário, para a adopção de uma criança em violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção:

- b) A oferta, obtenção procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) do artigo 2.º;
- c) A produção, distribuição, difusão, importação exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.º;

2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer destes actos.
3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infracções com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.
4. Sem prejuízo das disposições da sua lei interna, todos os Estados Partes deverão adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas poderá ser penal, civil ou administrativa.
5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas, a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

#### **Artigo 4.º**

1. Todos os Estados Partes deverão adoptar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções prevista no artigo 3.º n.º 1, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registado nesse Estado.
2. Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 3.º n.º 1, nos seguintes casos:
  - a) Caso o alegado autor seja nacional desse Estado ou tenha a sua residência habitual no respectivo território;
  - b) Caso a vítima seja nacional desse Estado.
3. Todos os Estados Partes deverão adoptar também as medida que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções acima referidas sempre que o alegado autor se encontre no seu território e não seja extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.
4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com a lei interna.

#### **Artigo 5.º**

1. As infracções previstas no artigo 3.º, n.º 1, serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estado Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que

venha a ser concluído entre eles, subseqüentemente em conformidade com as condições estabelecidas nestes tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infrações. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.
3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infrações como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.
4. Tais infrações serão consideradas para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido, mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.º.
5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infração prevista no artigo 3.º, n.º 1, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor esse Estado deverá adoptar medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

#### **Artigo 6.º**

1. Os Estados Partes deverão prestar-se mutuamente toda a colaboração possível no que concerne a investigações ou processos criminais ou de extradição que se iniciem relativamente às infrações previstas no artigo 3.º, n.º 1, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.
2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência judiciária recíproca que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar-se assistência mútua em conformidade com as disposições da sua lei interna.

#### **Artigo 7.º**

Os Estados Partes deverão, em conformidade com as disposições da sua lei interna:

- a) Adotar medidas a fim de providenciar pela apreensão e o confisco conforme necessário de:
  - i) Bens tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a comissão das infrações previstas no presente Protocolo;
  - ii) Produtos derivados da prática dessas infrações;
- b) Satisfazer pedido de outro Estado Parte para apreensão ou confisco dos bens ou produtos enunciados na alínea a) i);
- c) Adotar medida destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para cometer tais infrações.

#### **Artigo 8.º**

1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:
  - a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades especiais, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas;
  - b) Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, da solução dada ao seu caso;
  - d) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
  - e) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
  - f) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adoptando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas;
  - g) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra actos de intimidação e represálias;
  - h) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentença ou despachos que concedam indemnização à crianças vítimas;

2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.
3. Os Estados Partes deverão garantir que no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.
4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções proibidas, nos termos do presente Protocolo.
5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.
6. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de prejudicar ou comprometer os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

#### **Artigo 9.º**

1. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.
2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, nomeadamente crianças, através da informação por todos os meios apropriados da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, o Estados Partes deverão estimular a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.
3. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de assegurar toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.
4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar indemnização por danos aos alegados responsáveis.
5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.

#### **Artigo 10.º**

Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantil. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

1. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as criança vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.
2. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento que contribui para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantil.
3. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional bilateral ou outro.

#### **Artigo 11.º**

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- Na legislação de um estado Parte;
- No direito internacional em vigor para esse Estado.

#### **Artigo 12.º**

Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, no prazo de 2 anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adotadas para tornar efetivamente as disposições do Protocolo.

1. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção

quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada 5 anos.

2. O Comitê dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estado Partes o fornecimento de informação suplementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

#### **Artigo 13.º**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estado que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 14.º**

1. O presente Protocolo entrará em vigor 3 meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respetiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor 1 mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

#### **Artigo 15.º**

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo, a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos 1 ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comitê prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

#### **Artigo 16.º**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estado Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.
2. As emendas adotadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Quando uma emenda entrar em vigor terá força vinculativa para os Estados Partes que a hajam aceite, ficando os restantes Estado Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

#### **Artigo 17.º**

1. O presente Protocolo cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que hajam assinado a Convenção.

#### **Cartas do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao Presidente da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. n.º 041/13/GMPCMAP/2018

Assunto: Envio de Convenções que foram aprovadas no Conselho de Ministros, reunido na sua 81.ª Sessão, realizada no dia 11 de Abril de 2018.

Excelência, para efeitos de ratificação pela Assembleia Nacional, junto remetemos, em apenso, a Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 16 de Abril de 2018.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

### **Proposta de Resolução n.º 49/X/8.ª/2018 – Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades de OUA**

#### **Nota Explicativa**

1. O Protocolo Adicional da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA, sob código 0010, é um diploma adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo africanos em Accra, Ghana, no dia 25 de Outubro de 1965.
2. O referido documento, na sua versão original, conta com preâmbulo de dois (2) parágrafos e dez (10) artigos, distribuídos em nove (9) páginas;
3. Como objectivos, a Convenção visa:
  - a) Permitir que a Organização da Unidade Africana desfrute, no território de cada um dos seus membros, a capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e o cumprimento da sua finalidade;
  - b) Permitir que os representantes dos Estados-membros da Organização da Unidade Africana e os funcionários da Organização gozem igualmente dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções em relação à Organização.
4. A República Democrática de São Tomé e Príncipe assinou essa Convenção em 01 de Fevereiro de 2010, não procedendo ainda à sua ratificação, embora, achando que a existência desse documento é de grande importância para o funcionamento da Organização na região.
5. Como se pode constatar, o dinamismo na política externa e na cooperação internacional com a Organização e os países do Continente tem sido uma das "imagens" do actual Governo, estreitando laços diplomáticos e de cooperação com os potenciais países do Continente e aproximando, cada vez mais, da União Africana.
6. Por outro lado, a Organização tem manifestado a necessidade de haver uma maior aproximação e colaboração entre os países africanos, tendo o Estado são-tomense manifestado agrado a todas as políticas da Organização que versam nesse sentido.

#### **Proposta de Resolução**

Sendo o Protocolo Adicional da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA, sob código 0010, é um diploma adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo africanos em Accra, Ghana, no dia 25 de Outubro de 1965.

Tendo o referido documento, na sua versão original, conta com preâmbulo de dois (2) parágrafos e dez (10) artigos distribuídos em nove (9) páginas.

Considerando que a Organização da Unidade Africana desfrute no território de cada um dos seus membros, a capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e o cumprimento da sua finalidade.

Reconhecendo a necessidade de permitir os representantes dos Estados-membros da Organização da Unidade Africana e os funcionários da Organização gozem igualmente dos privilégios e imunidades necessários a exercícios, independente das suas funções em relação à Organização;

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adota e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

### **Artigo Único**

É aprovado para ratificação a Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades dos funcionários da OUA, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 13 de Março de 2018.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Urbino José Gonçalves Botelho*.

A Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Dra. Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

### **Convenção Geral sobre Privilégio e Imunidades da Organização da Unidade Africana**

Considerando necessário que a Organização da Unidade Africana goze no território de cada um dos seus membros a capacidade jurídica que seja necessária para o exercício das suas funções e o cumprimento do seu propósito;

Considerado necessário que os representantes dos Membros da Organização da Unidade Africana e os funcionários da Organização gozem igualmente dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções em conexão com a Organização;

por isso, a Assembleia aprovou a seguinte convenção:

#### **Secção A**

##### **Artigo 1.º**

1. A Organização da Unidade Africana possui personalidade jurídica e terá a capacidade de:
  - a) Entrar em contatos, inclusive os direitos de aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
  - b) Instituir processo judiciais.

#### **Secção B**

##### **Artigo 2.º**

#### **Propriedade, Fundo, Activos e Transações da Organização da Unidade Africana**

1. A Organização da Unidade Africana, suas instalações, propriedade outros bens, onde quer que estejam localizados por quem for possuída, gozará de imunidade de qualquer tipo de processo legal, excepto na medida em que, em qualquer caso particular, a Organização da Unidade Africana tenha renunciado a essa imunidade, de acordo com as disposições da presente Convenção Geral. No entanto, é entendido que nenhuma renúncia à imunidade deve se estender a qualquer medida de execução.
  2. As instalações e os edifícios da Organização da Unidade Africana serão invioláveis. Os bens e bens da Organização da Unidade Africana, onde quer que estejam localizados e por quem for possuída, serão imunes à busca, requisição, confisco, expropriação e de qualquer outra forma de interferência seja por acção executiva, administrativa, jurídica ou legislativa.
  3. Os arquivos da Organização da Unidade Africana e, em geral, todos os documentos que pertençam à Unidade ou estejam na sua posse são invioláveis.
  4. Sem ser restringido por controlos financeiros, regulamentos ou moratórias de qualquer tipo:
    - a) A Organização da Unidade Africana pode manter fundos em ouro ou moeda de qualquer tipo e operar contas de qualquer moeda;
    - b) A Organização da Unidade Africana será livre para transferir seus fundos, ouro ou moeda de um país para outro ou dentro de qualquer país e converter qualquer moeda detida por ela em qualquer outra moeda.
1. No entanto, no exercício do seu direito, nos termos do n.º 4, a Organização da Unidade Africana deve ter em devida conta todas as representações feitas pelo Governo de qualquer Membro, na medida em que se considere que esse efeito pode ser dado a tais representações sem prejudicar os interesses da Organização da Unidade Africana.

#### **Artigo 3.º**

##### **Isenções fiscais**

1. A Organização da Unidade Africana, seus activos e propriedades de renda serão isentos:

- a) De todos os impostos diretos, excepto que a Organização da Unidade Africana não reivindicará isenção de impostos ou taxas que não sejam mais do que encargos para serviços de utilidade pública;
  - b) Dos direitos de importação e exportação, proibições e restrições quantitativas sobre as importações e exportações de artigos importados ou exportados pela Organização da Unidade Africana destinados e usados para o seu propósito oficial. No entanto, está previsto que os artigos importados sob tal isenção não sejam vendidos com ou sem consideração no país em que foram importados, excepto sob condições acordadas pelas autoridades competentes do Governo desse país;
  - c) Dos direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e exportação em relação às suas publicações.
2. Embora a Organização da Unidade Africana não exija, como regra geral, a isenção dos impostos especiais de consumo e dos impostos sobre as transacções sobre a venda de bens móveis e imóveis que façam parte do preço a pagar, no entanto, quando a Organização da Unidade Africana está fazendo compras importantes para o uso oficial de bens em que esses direitos e impostos foram cobrados ou são cobrados, os Membros prometerão as disposições necessárias ou tomarão os mecanismos administrativos apropriados para a remissão ou o reembolso do valor do imposto ou imposto assim cobrados.

#### **Artigo 4.º**

##### **Facilidades em matéria de comunicações**

1. Para sua comunicação oficial e a transferência de todos os seus documentos, a Organização da Unidade Africana gozará, no território de cada Estado-membro, de um tratamento não menos favorável do que o concedido pelo Governo desse Membro a qualquer outra Organização Internacional, bem como a qualquer Governo, incluindo a sua missão diplomática, em questões de prioridades, taxas e impostos sobre correios, cabos, telegramas, radiogramas, telefotos, telefones e outras comunicações, bem como tarifas de imprensa para informações à imprensa e à rádio. A correspondência oficial e outras comunicações oficiais da Organização da Unidade Africana não serão sujeitas a censura.
2. A Organização da Unidade Africana terá o direito de usar código e enviar e receber sua correspondência oficial, seja por correio ou em sacos selados que, devem ter as mesmas imunidades e privilégios que os correios e sacos diplomáticos.

#### **Secção C**

##### **Artigo 5.º**

##### **Representantes dos Estados-membros**

1. Os representantes dos Estados-membros nas instituições principais e subsidiárias, bem como na Comissão Especializada da Organização da Unidade Africana e nas conferências convocadas pela Organização devem, durante o exercício das suas funções e durante a sua viagem de e para o local de reuniões, receber o seguinte privilégio e imunidades:
  - a) Imunidade de prisão ou detenção pessoal e de qualquer interrogatório oficial, bem como de inspeção ou apreensão de suas bagagens pessoais;
  - b) Imunidade de processos legais de qualquer natureza em relação a palavras faladas, escritas ou actos realizados ou votos emitidos por eles para e no exercício de suas funções;
  - c) Inviolabilidade para todos os seus papéis e documentos e o direito de usar códigos e receber papéis ou correspondência por correio ou em sacos selados;
  - d) Isenção em relação a si próprio e ao seu cônjuge de restrições de imigração, registo de estrangeiros e de obrigações de serviço nacional no estado em que estão visitando ou através das quais estão passando e no exercício de suas funções;
  - e) As mesmas facilidades em relação às restrições monetárias ou cambiais, conforme concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
  - f) As mesmas imunidades e facilidades em relação às suas bagagens pessoais e oficiais, conforme concedido aos enviados diplomáticos;
  - g) Tais outros privilégios, imunidades e facilidades que não sejam incompatíveis com o que precede, como os enviados diplomáticos, excepto que eles não terão o direito de reclamar isenção de direitos aduaneiros sobre os bens importados (senão como parte de sua bagagem pessoal) ou de direitos de exercício ou impostos sobre vendas.
2. A fim de garantir, para os representantes dos Estados-membros às instituições principais e subsidiárias, bem como à Comissão Especializada da Organização da Unidade Africana e às Conferências

convocadas pela Organização, completar a liberdade de expressão e de independência no exercício de suas funções, a imunidade do processo legal em relação às palavras faladas escritas ou emitidas pelo voto e todos os actos praticados por eles no exercício de suas funções continuarão a ser concedido, não obstante que os interessados não sejam mais os representantes dos deputados.

3. Quando a incidência de qualquer forma de tributação depender da residência, períodos durante os quais os representantes do Estado-membros às instituições principais e subsidiárias, bem como à Comissão Especializada da Organização da Unidade Africana e às Conferências convocadas pela Organização da Unidade Africana estão presentes em um Estado para o exercício de suas funções não serão considerados períodos de residência.
4. Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Estados-membros que não sejam do benefício pessoal do próprios indivíduos, mas para salvaguardar o exercício independente das suas funções em conexão com a Organização da Unidade Africana. Por conseguinte, um deputado não só tem o direito, mas tem o dever de renunciar à imunidade do seu representante, em qualquer caso em que, na opinião do Estado-membro, a imunidade impedirá o curso da justiça, e pode ser dispensada sem prejuízo da finalidade para a qual a imunidade é concedida.
5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º não é aplicável entre um representante e as autoridades do Estado de que é nacional ou de quem é ou foi representante.
6. Neste artigo, a expressão «representantes» deve ser considerada como incluindo todos os delegados, deputados delegados, conselheiros, especialistas técnicos e secretários de delegações.

## **Secção D**

### **Artigo 6.º**

#### **Funcionário da Organização da Unidade Africana**

1. O Secretário-Geral da Administração especificará a categoria de funcionários a que se aplicam as disposições deste artigo e do artigo 8.º. Ele deve submeter essas categorias à Assembleia. Posteriormente, essas categorias serão comunicadas aos governos de todos os Estados-membros. Os nomes dos funcionários incluídos nessas categorias devem, de tempos em tempos, ser informados pelo Governo dos Estados-membro.
2. Os funcionários da Organização da Unidade Africana devem:
  - a) Ser imune ao processo legal em relação às palavras faladas, escritas e todos os actos praticados por eles na sua capacidade oficial;
  - a) Ser isento de tributação sobre os salários e emolumentos pagos pela Organização da Unidade Africana;
  - b) Ser imune às obrigações de serviço nacional;
  - c) Ser imune, juntamente com seus cônjuges e parentes residentes e dependentes deles, de restrições de imigração e registo de estrangeiros e impressão digital;
  - d) Obter os mesmos privilégios em relação às facilidades de câmbio concedidos aos funcionários de posições comparáveis que façam parte de missões diplomáticas ao Governo
  - e) interessado;
  - f) Ser dado, juntamente com seus cônjuges e parentes residentes e dependentes deles as mesmas instalações de repatriamento em tempo de crise internacional como enviados diplomáticos;
  - g) Ter o direito de importar de forma gratuita os seu móveis e efeitos no momento da primeira colocação no posto no país em questão.
3. Além das imunidades e privilégios especificados no parágrafo 2 deste artigo, o Secretário-Geral Administrativo e todos os Secretários-Gerais adjuntos serão concedidos em relação a si próprios, seus cônjuges e filhos menores, os privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidas a enviados diplomáticos, de acordo com o direito internacional.
4. Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários no interesse da Organização da Unidade Africana e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos. O Secretário-Geral Administrativo terá o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário em qualquer caso em que, na opinião dele, a imunidade impeça o curso da justiça e possa ser dispensada sem prejuízo dos interesses da Organização da Unidade Africana. No caso do Secretário-Geral Administrativo, o Conselho de Ministros terá o direito de renunciar à imunidade.
5. A Organização da Unidade Africana deve cooperar em todo os momentos com as autoridades competentes dos deputados para facilitar a boa administração da justiça, garantir o cumprimento dos regulamentos policiais e impedir a ocorrência de qualquer abuso em relação aos privilégios, imunidades e instalações mencionado neste artigo.

### Artigo 7.º

#### Peritos em missões para a Organização da Unidade Africana

1. Os peritos (que não sejam funcionários abrangidos pelo âmbito do artigo 6.º) realizam missões para a Organização da Unidade Africana, os privilégios e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções durante o período de suas missões, incluindo o tempo gastos em viagem em conexão com as suas missões. Em particular, serão concedidos:
  - a) Imunidade de prisão ou detenção pessoal, bem como qualquer interrogatório oficial e de inspeções ou apreensão de sua bagagem pessoal;
  - b) Em relação às palavras faladas, escritas ou emitidas pelos votos e actos realizados por eles no decorrer da execução de sua missão; imutabilidade de processos legais de todo tipo. As referidas imunidades do processo legal continuam a ser concedidas, apesar de as pessoas em causa não estarem mais empregadas em missões para a Organização da Unidade Africana;
  - c) Inviolabilidade para todos os documentos e documentos.
  - d) Para o propósito de suas comunicações com a Organização da Unidade Africana, o direito de usar códigos e receber papéis ou correpondência por correio ou em casos selados;
  - e) As mesmas facilidades em relação às retrições monetárias ou cambiais, conforme concedida aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
  - f) As mesmas imunidades e instalações em relação à sua bagagem pessoal, conforme concedido aos enviados diplomáticos.
2. Os privilégios e imunidades são concedidos a peritos no interesse da Organização da Unidade Africana e não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos. O Secretário-Geral Administrativo terá o direito e o dever de renunciar às imunidades de qualquer especialista em qualquer caso em que, na opinião dele, a imunidade impeça o curso da justiça e possa ser dispensada sem prejuízo dos interesses da Organização da Unidade Africana.

### Artigo 8.º

#### Organização da Unidade Africana Laissez-Passer

1. A Organização da Unidade Africana pode emitir a Organização dos Laissez Passer da Unidade Africana aos seus funcionários. Estes Laissez-Passer serão reconhecidos e aceitos como documentos de viagem válidos pela autoridades dos Membros, tendo em conta o disposto no parágrafo 2 deste artigo.
2. Os pedidos de visto (quando necessário) do titulares do Laissez-Passer da Organização da Unidade Africana, quando acompanhados de um certificado de que viajam nos negócios da Organização da Unidade Africana serão tratados o mais rápido possível. Além disso, essas pessoas receberão facilidades para viagens rápidas.
3. A facilidades semelhantes às especificadas no parágrafo 2 deste artigo serão concedidas a peritos e outras pessoas que, embora não os detentores da Organização do Laissez-Passer da Unidade Africana, tenham um certificado de que viajam no negócio da Organização de Unidade Africana.
4. O Secretário-Geral Administrativo, o Secretários-Gerais adjuntos e os Directores que viajam pela Organização da Unidade Africana Laissez-Passer sobre os negócios da Organização da Unidade Africana terão as mesmas facilidades que as concedidas aos enviados diplomáticos.

### Secção E

#### Artigo 9.º

##### Resolução de litígios

5. A Organização da Unidade Africana prevê modalidades apropriadas de resolução de:
  - a) Disputas decorrentes de contratos ou outras disputas de carácter de direito privado a que a Organização da Unidade Africana é parte.
  - b) Disputas envolvendo qualquer funcionário da Organização da Unidade Africana que, em razão de sua posição oficial, goze de imunidade, se a imunidade não foi dispensada pelo Secretário-Geral Administrativo;
6.
  - a) Todas as diferenças decorrentes da interpretação e/ou aplicação da presente Convenção serão encaminhadas para arbitragem à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem, a não ser que, em qualquer caso, as partes tenham acordado ter recursos para outro modo de liquidação.
  - b) Todas as diferenças que possam surgir entre a Organização da Unidade Africana, por um lado, e um Estado-membro, por outro lado, no que diz respeito à interpretação e/ou aplicação da presente Convenção; a falta de acordo por negociação ou qualquer outro método de solução acordado deve ser submetido a um tribunal de três árbitros. Um para ser nomeado pelo Secretário Administrativo Geral da Organização, um para ser nomeado pelo Estado-membro, o terceiro escolhido pelos dois árbitros e/ou se não concordarem com o terceiro, então o terceiro será escolhido pelo Presidente da Comissão de

Mediação, Conciliação e Arbitragem.

**Artigo 10.º**  
**Disposições finais**

1. A presente Convenção é submetida a todos os membros da Organização da Unidade Africana para a adesão.
2. A adesão prevista no n.º 1 do presente artigo será efectuada através da assinatura dos Chefes de Estado e de Governo. Esta assinatura implica a entrada em vigor imediata da Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana.
3. O Secretário-Geral Administrativo pode concluir, com quaisquer Estado ou Estados-membros, acordos complementares que ajustem as disposições desta Convenção, na medida em que esse Estado-membro ou esses Estados-membros estejam interessados. Esses acordos complementares serão em cada caso sujeitos à aprovação da Assembleia.

**Em fé do que, Nós,** os Chefes de Estado e de Governo assinamos esta Convenção, realizada na cidade de Accra, Gana, neste dia 25 de Outubro de 1965.

Algéria (Assinou)	Malawi (Assinou)
Benim	Mali (Assinou)
Burkina Faso	Maritânia (Assinou)
Burundi (Assinou)	Marrocos (Assinou)
Chad	Niger
Camarões (Assinou)	Nigéria (Assinou)
Congo (Brazzaville)	República Central Africana (Assinou)
Congo (Kinshasa) (Assinou)	Ruanda (Assinou)
Egipto ( Assinou)	Senegal ( Assinou)
Ethiopia ( Assinou)	Serra Leoa
Gabão ( Assinou)	Somália ( Assinou)
Gambia ( Assinou)	Sudão ( Assinou)
Gana ( Assinou)	Tanzânia
Guiné Conacri ( Assinou)	Togo
Costa do Marfim	Tunísia ( Assinou)
Quênia ( Assinou)	Uganda ( Assinou)
Libéria ( Assinou)	Zambia ( Assinou)
Líbia ( Assinou)	
Madagascar	

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho dos Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref n.º 037/13/GMPCMAP/2018

Assunto: Envio de protocolos que foram aprovados, no Conselho de Ministros reunidos na sua 81.ª Sessão realizada no dia 11 de Abril de 2018.

Excelência,

Para efeitos de ratificação pela Assembleia Nacional, junto remeto em apenso os seguintes Protocolos:

1. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças, venda de Crianças, Prostituição e Pedofilia Infantil.
2. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 16 de Abril de 2018.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

### **Proposta Resolução n.º 50/X/8.ª/2018 – O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências**

#### **Nota Explicativa**

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências foi adoptado pela Resolução A/RES/61/106, das Nações Unidas, em 13 de Dezembro de 2006 e aberto à assinatura em Nova Iorque a 30 de Março de 2007 e tendo entrado em vigor na ordem internacional, em 3 de Maio de 2008.

Este protocolo é um instrumento complementar à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, já ratificada pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, através do Decreto Presidencial n.º 17/2014, de 06 de Outubro, que deu assentimento a Resolução da Assembleia Nacional n.º 103/IX/2014, de 15 de Agosto, enquanto instrumento complementar, veio reforçar as disposições da referida convenção, abrindo o espaço à participação de indivíduos ou grupo de indivíduos no processo de promoção, protecção, monitorização da implementação da própria convenção, conforme preceituado no ponto 2, do artigo 33.º, Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, complementado assim, algumas respostas da sua própria exigência.

Considerando que uma das exigências estabelecidas no articulado acima referido, é nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme o mais apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção, por outro lado, ao ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiências, a República Democrática de São Tomé e Príncipe estaria, de igual modo, reforçar e consolidar as disposições da alínea d), e), f), g e i), do artigo 17.º e do artigo 22.º da Lei n.º 7/2012, Lei de Base para Pessoas com Deficiências, de DR e finalmente, estaria a garantir a sacrossanta disposição constitucional, consagrada no artigo 15.º «todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres».

Sabe-se que a problemática da protecção da pessoa com deficiências, não se resolve apenas com ratificações de instrumentos internacionais, nem tão pouco com a criação ou harmonização de instrumentos jurídicos internos as normas convencionais, mas entretanto, são passos importantes necessários para atingirmos a desejada meta, que é a de assegurar às pessoas com deficiências o pleno exercício de seus direitos básicos, independentemente do tipo e grau de deficiências.

#### **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

##### **Artigo 1.º**

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («Comité») para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
2. O Comité não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

##### **Artigo 2.º**

O Comité considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anónima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comité ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

##### **Artigo 3.º**

Sujeito ao disposto no artigo 2.º do presente Protocolo, o Comité levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comité. Dentro do

período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

#### **Artigo 4.º**

4. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.
5. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1.º do presente artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

#### **Artigo 5.º**

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidades com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

#### **Artigo 6.º**

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.
2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.
5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fase do processo.

#### **Artigo 7.º**

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no artigo 35.º da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o artigo 6.º do presente Protocolo.
2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do artigo 6.º, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

#### **Artigo 8.º**

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os artigos 6.º e 7.º.

#### **Artigo 9.º**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

#### **Artigo 10.º**

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

#### **Artigo 11.º**

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estado signatário do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatária do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido.

O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

**Artigo 12.º**

1. «Organização de integração regional será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.
2. As referências a «Estados Parte» no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
3. Para os fins do parágrafo 1 do artigo 13.º e do parágrafo 2 do artigo 15.º, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

**Artigo 13.º**

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que o Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

**Artigo 14.º**

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objecto e o propósito do presente Protocolo.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

**Artigo 15.º**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Parte para considerar as propostas e tomar decisão a respeito dela. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Parte se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1.º do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Parte na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação.

A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

**Artigo 16.º**

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efectiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

**Artigo 17.º**

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

**Artigo 18.º**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.